Segunda-feira, 3 de Agosto de 2026 I SÉRIE — Número 146

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 45/2026:

Aprova o Estatuto Orgânico da Inspecção Geral de Segurança Alimentar e Económica, abreviadamente designada por IGSAE.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 45/2026

de 3 de Agosto

Havendo a necessidade de aprovar o Estatuto Orgânico da Inspecção Geral de Segurança Alimentar e Económica, abreviadamente designada por IGSAE criada pela Lei n.º 2/2026, de 20 de Janeiro, ao abrigo do número 3 do artigo 30, conjugado com a alínea *d)* do artigo 33, ambos da Lei n.º 2/2026, de 20 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico da Inspecção Geral de Segurança Alimentar e Económica, abreviadamente designada por IGSAE, em anexo ao presente Decreto e que dela faz parte integrante.

ARTIGO 2

(Regulamento Interno)

Compete ao Inspector Geral da IGSAE aprovar o Regulamento Interno, no prazo de sessenta dias contados a partir da data da publicação do presente Decreto.

ARTIGO 3

(Quadro de Pessoal)

Compete ao Inspector Geral da IGSAE submeter o Quadro do Pessoal e Qualificadores profissionais, da IGASE à aprovação pelo órgão competente no prazo de noventa dias contados a partir da data de publicação do presente Decreto.

ARTIGO 4

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Julho 2026.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Maria Benvinda Delfina Levi.*

Estatuto Orgânico da Inspecção Geral de Segurança Alimentar e Económica (IGSAE)

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

1. A IGSAE é um órgão central, independente do Governo, com funções de prevenção, fiscalização e inspecção do cumprimento da legislação reguladora do exercício das actividades económicas nos sectores alimentares e não alimentares, bem como a avaliação e comunicação dos riscos na cadeia de valor de segurança alimentar, cosméticos e afins não medicinais.

2. A IGSAE colabora com o Ministério Público e demais autoridades judiciárias, prestando apoio técnico especializado na investigação e instrução preparatória de processos referentes a crimes económicos e contra a saúde pública, e na fiscalização do cumprimento da legislação reguladora do exercício das actividades económicas nos sectores alimentares e não alimentares.

3. A IGSAE é dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, funcional e técnica.

ARTIGO 2

(Objecto)

A Inspecção Geral de Segurança Alimentar e económica, abreviadamente designada por IGSAE tem como objecto a prevenção, fiscalização e inspecção da segurança alimentar na actividade económica nos sectores alimentares e não alimentares, bem como avaliação e comunicação dos riscos na cadeia de valores de segurança alimentar, cosméticos e afins não cosméticos.

Documento assinado digitalmente.
Verifique a(s) assinatura(s) em:
https://assinadoravancado.gov.mz

ARTIGO 3

(Sede, Âmbito e Representação)

1. A IGSAE tem a sua sede na Cidade de Maputo e exerce as suas actividades em todo território nacional.

2. A IGSAE, pode abrir ou encerrar delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, ouvido os Ministros que superintendem a áreas de Finanças, da Função Pública e o representante do Estado na Província.

CAPÍTULO II

Atribuições e Competências

ARTIGO 4

(Atribuições)

1. As atribuições relativas à fiscalização e inspecção da segurança alimentar e económica são todas exclusivamente exercidas pela IGSAE.

2. São atribuições da IGSAE:

a) fiscalização e inspecção do cumprimento da legislação reguladora de segurança alimentar e exercício da actividade económica, defesa da economia e protecção dos direitos e defesa do consumidor;

b) prevenção de comportamentos que constituem práticas abusivas ou discriminatórias, assegurando a transparência nas relações comerciais, de acordo com a legislação aplicável;

c) prevenção e combate a infracções económicas e contra saúde pública em coordenação com o Ministério Público e demais autoridades judiciárias;

d) promoção e adopção de mecanismos de comunicabilidade e articulação entre as entidades de licenciamento, fiscalização, inspecção, e controlo visando a intervenção na cadeia de valor de segurança alimentar e de actividade económica;

e) promoção de acções adequadas que garantem a existência de condições que permitam a prossecução do interesse público, sem prejuízo dos direitos e interesses dos intervenientes na relação e exercício de segurança alimentar e da actividade económica;

f) garantir a adopção de boas práticas, no exercício da actividade económica e de segurança de alimentos, bem como a sua divulgação junto dos agentes económicos, que contribuam para a promoção da defesa e direito dos consumidores;

g) análise e tratamento de reclamações em matérias de diferendos entre consumidores e agentes económicos;

h) adopção de práticas que estimulam e promovam a eficiência económica e a existência de padrões adequados de qualidade de serviço;

i) elaboração de estudos, análises e relatórios que contribuam para a promoção e desenvolvimento de segurança alimentar e da actividade económica;

j) gestão e operação de sistemas digitais integrados para planeamento, execução e mobilização de inspecções e fiscalizações, incluindo aplicações móveis para inspectores em campo;

k) disponibilização dos serviços digitais de acesso público para submissão de queixas, consulta de informação sobre estabelecimentos e alertas de segurança alimentar;

l) disponibilização de serviços digitais para agentes económicos, incluindo consulta de histórico inspectivo, submissão de documentação e pagamento de multas;

m) publicação proactiva de dados abertos sobre fiscalização e segurança alimentar, em conformidade com a legislação aplicável;e

n) exercício das demais atribuições estabelecidas em legislação aplicável.

ARTIGO 5

(Competências)

1. São competências da IGSAE:

a) Na área da Segurança dos Alimentos, Fiscalizar, Inspeccionar, Recolher, Analisar e Avaliar em Coordenação com Outras Entidades:

i. a qualidade, genuinidade, composição, validade, aditivos alimentares e outras substâncias, rotulagem dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, garantindo a colheita de amostras e realização de perícias;

ii. as condições de higiene do ambiente em que os produtos são produzidos, transportados, armazenados e comercializados, nos estabelecimentos de actividade económica;

iii. as condições de segurança e higiene do pessoal que manipula produtos alimentares em todos os estabelecimentos de actividade económica;

iv. as actividades relacionadas com a segurança alimentar e económica nos estabelecimentos de produção, abate, preparação, tratamento, armazenamento, transporte, distribuição e venda de todos os produtos de origem animal;

v. a produção, preparação, embalagem, conservação e venda de produtos de pesca no mercado nacional, em estabelecimentos que manipulem produtos da pesca, incluindo de aquacultura, navios-fábrica, embarcações, lotas, armazéns;

vi. os riscos alimentares e emitir pareceres, recomendações e avisos;

vii. os dados que permitam a caracterização e a avaliação dos riscos que tenham impacto na segurança alimentar, promovendo e assegurando a divulgação da informação, comunicação pública e transparente dos riscos e a segurança dos alimentos junto dos consumidores;

viii. as unidades de matadouros relativos às condições mínimas de asseio e limpeza das instalações;

ix. o cumprimento das normas relativas ao processamento, transporte, armazenamento e comercialização de produtos destinados ao consumo humano, incluindo os de origem animal;

x. os alimentos fortificados nos locais de produção, armazenamento, distribuição e venda, nos termos da legislação aplicável;

xi. os sistemas de rastreabilidade digital de produtos alimentares alertas em tempo real sobre riscos de saúde pública;

xii. os sistemas de gestão de risco baseados em critérios objectivos para priorização de inspecções, assegurando a atribuição automática de tarefas e a rotação de inspectores;

xiii. realizar quaisquer outras actividades que lhe sejam incumbidas por lei.

b) Na área de Fiscalização e Inspecção da Actividade Económica:

i. desenvolver acções de combate à economia paralela, concorrência desleal, ao comércio ilegal e à venda de produtos falsificados, adulterados ou contrafeitos;

ii. fiscalizar em coordenação com outras entidades a implementação de normas de segurança e saúde ocupacional nos estabelecimentos privados, a existência e uso de equipamentos de produção individual e o estado das máquinas eléctricas, produtos químicos, ruídos, iluminação e outros riscos laborais;

iii. fiscalizar, em coordenação com outras entidades nos estabelecimentos comerciais, as condições básicas de prevenção e combate à incêndios;

iv. fiscalizar em coordenação com outras entidades, a oferta de produtos e serviços e prevenir acções de concorrência desleal, dumping e açambarcamento de bens considerados essenciais ao abastecimento;

v. fiscalizar em coordenação com outras entidades, a circulação e comércio de produtos alimentares e não alimentares;

vi. fiscalizar em coordenação com outras entidades, a rotulagem e a selagem dos produtos de acordo com a legislação aplicável;

vii. fiscalizar em coordenação com outras entidades a aplicação da legislação no âmbito da metrologia e avaliação da conformidade;

viii. fiscalizar a oferta de produtos e serviços nos termos legalmente previstos, o cumprimento das regras aplicáveis aos bens e serviços colocados no mercado nacional, bem como os deveres e obrigações legais dos agentes económicos;

ix. fiscalizar todos os locais onde se proceda a qualquer actividade industrial, comercial, ou de prestação de serviços, nomeadamente, de produtos acabados ou intermédios, armazéns, escritórios, cargas transportadas ou em trânsito no território nacional, entrepostos frigoríficos, empreendimentos turísticos, actividade turística, agências de viagens e agentes de turismo, estabelecimento de restauração e bebidas e salas de danças, empresas de animação turística, actividades inerentes às indústrias culturais e criativas, jogos de fortuna ou azar, estabelecimento de bebidas alcoólicas e não alcoólicas, cantinas, refeitórios, centros sociais, armazéns portuários e terminais de cargas, recintos de diversão, estabelecimentos de produção e realização de espectáculos desportivos e/ou recreativos, estabelecimentos de produção desportivas e de publicidades;

x. fiscalizar, em coordenação com outras entidades, todos os locais onde se proceda a qualquer actividade industrial, comercial, produção agrícolas e de prestação de serviços, nomeadamente, de produtos acabados e/ou intermédios, armazéns, escritórios, cargas transportadas ou em trânsito no território nacional, entrepostos frigoríficos, armazéns portuários e terminais de cargas;

xi. fiscalizar os espectáculos e eventos de entretenimentos, estabelecimentos privados em ginásios, infra-estruturas e equipamentos;

xii. fiscalizar, em coordenação com a entidade competente todos os estabelecimentos do subsistema de ensino privado;

xiii. fiscalizar em coordenação com outras entidades, clínicas médicas e dentárias, clínicas veterinárias, farmácias, armazéns de produtos médico-farmacêuticos, cabeleireiros e centros de estética, casas de massagens, infra-estruturas e equipamentos em estabelecimentos de gestão privada;

xiv. fiscalizar em coordenação com outras entidades a legalidade da exploração da energia em instalações eléctricas nos estabelecimentos de actividade económica e em postos de venda e revenda de combustíveis, incluindo a verificação do cumprimento de todas as normas aplicáveis à venda de produtos petrolíferos e derivados, a composição química de produtos petrolíferos e derivados, bem como a pesos, unidades e volumes empregues;

xv. fiscalizar em coordenação com a entidade competente a legalidade de operações de actividades económicas no sector mineiro e energético relativos à exploração, transporte e comércio de produtos minerais e energéticos;

xvi. fiscalizar e inspeccionar operadores do ramo dos transportes e actividades fins, escolas de condução, oficinas de automóveis e de reboque;

xvii. fiscalizar a legalidade dos direitos de propriedade industrial, direitos de autor e conexos;

xviii. fiscalizar a legalidade da actividade inerente ao áudio visual e cinema e combater à contrafacção e usurpação;

xix. fiscalizar, em coordenação com a entidade competente, as operações do comércio externo, os procedimentos, requisitos e normas técnicas respeitantes a produção, armazenamento, conservação, comercialização, conformidade dos produtos na importação e exportação em postos fronteiriços e transporte;

xx. fiscalizar, em coordenação com a entidade competente a publicidade em todo o tipo de meios, incluindo as plataformas digitais, os outdoors e espaços idênticos, afins ou conexos;

xxi. proceder à colheita de amostras de géneros alimentícios, produtos ou substâncias químicas sempre que haja suspeita da qualidade do produto ou substância;

xxii. monitorar o funcionamento dos estabelecimentos de actividade económica e verificar o cumprimento dos requisitos legais;

xxiii. proteger os direitos dos consumidores no âmbito da legislação aplicável à defesa do consumidor, promovendo a educação, informação para um bom ambiente na relação entre o consumidor e agente económico;

xxiv. realizar quaisquer outras actividades que lhe sejam incumbidas por lei.

c) Na área do Ambiente:

i. realizar, em coordenação com a entidade competente, acções de fiscalização em matéria ambiental salvaguardando as medidas impostas com vista a prevenir e eliminar situações de perigo para saúde, segurança das pessoas, dos bens e do ambiente, nos estabelecimentos de actividade económica;

ii. fiscalizar, em coordenação com a entidade competente, as referências de equipamentos e gases nos sectores de refrigeração e climatização com destaque para as substâncias químicas que destroem a camada de ozono e gases de efeito estufa;

iii. realizar quaisquer outras actividades que lhe sejam incumbidas por lei.

d) Na área da Regulamentação:

i. propor a aprovação de regulamentos ou outras normas complementares nas áreas da sua intervenção;

ii. emitir pareceres e recomendações, relativos à defesa da segurança dos alimentos, ao exercício da actividade económica e dos direitos do consumidor;

iii. harmonizar procedimentos de inspecção e fiscalização de segurança alimentar e da actividade económica;

iv. promover e realizar, em articulação com as outras entidades de apoio empresarial, acções de divulgação da legislação e boas práticas de segurança alimentar e do exercício da actividade económica;

v. realizar quaisquer outras actividades que lhe sejam incumbidas por lei.

e) Na área de Instrução e Aplicação de Sanções:

i. zelar pela aplicação das normas que regem toda a actividade económica e sancionar o seu incumprimento;

ii. aplicar sanções de advertência, suspensão, multa, encerramento temporário ou definitivo e outras previstas na legislação, de estabelecimentos que violem disposições legais ou coloquem em risco a segurança de alimentos, saúde pública, ambiente ou exerçam actividades económicas ilegais;

iii. aplicar medidas sancionatórias aos agentes económicos que não cumprem as suas obrigações fixadas na legislação reguladora de segurança de alimentos;

iv. adoptar medidas cautelares, sempre que necessárias, nos termos da legislação da defesa do consumidor e outras disposições legais aplicáveis;

v. participar às autoridades competentes as infracções constatadas no exercício das suas funções, nos casos em que constituem prática de crime ou cuja sanção ultrapasse as suas competências legais;

vi. participar às autoridades competentes o incumprimento dos prazos no pagamento das multas, nos termos da legislação aplicável;

vii. aplicar outras medidas previstas na lei.

2. Compete, ainda, à IGSAE:

a) assegurar o tratamento e seguimento das petições, queixas, denúncias e reclamações sobre segurança alimentar e das actividades económicas, nos termos da legislação vigente;

b) pronunciar-se, em relação às matérias de defesa da actividade económica e do consumidor;

c) estabelecer relações com organismos similares e afins, nacionais ou estrangeiros;

d) participar em redes regionais e internacionais de protecção do consumidor;

e) cooperar com entidades congéneres nacionais, regionais e internacionais em matérias de defesa dos interesses legítimos do consumidor;

f) exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.

CAPÍTULO III

Direcção

ARTIGO 6

(Direcção)

1. A IGSAE é dirigida por um Inspector-Geral coadjuvado por dois Inspectores-Gerais Adjuntos nomeados e exonerados pelo Presidente da República, por um mandato de 5 anos renovável uma e única vez.

2. O Inspector-Geral é nomeado de entre cidadãos de reputado mérito e competência técnica em matéria administrativa e financeira do Estado, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, com idade igual ou superior a 35 anos.

3. Os Inspectores-Gerais Adjuntos são nomeados de entre funcionários do Estado de reputado mérito, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos com idade igual ou superior a 35 anos, que tenham exercido pelo menos 15 anos de serviço na Administração Pública e pelo menos 5 anos de direcção, chefia e confiança ou 10 anos de actividade profissional na área de fiscalização e inspecção.

ARTIGO 7

(Competências do Inspector-Geral)

Compete ao Inspector-geral, o seguinte:

a) representar a IGSAE no plano interno e externo;

b) dirigir a realização de todas actividades desenvolvidas no quadro das atribuições e competências da IGSAE;

c) coordenar e supervisionar as actividades da IGSAE;

d) submeter à aprovação do Conselho de Ministros os instrumentos normativos do funcionamento da IGSAE;

e) submeter os planos de actividade, relatório anual de actividades, à aprovação pelo Conselho de Ministros;

f) submeter ao Governo a proposta de orçamento para aprovação pelo órgão competente;

g) submeter anualmente a conta de gerência às autoridades competentes;

h) submeter o relatório anual sobre a execução das actividades da IGSAE ao Conselho de Ministros;

i) gerir os meios humanos, materiais e financeiros da IGSAE;

j) nomear os Directores, Delegados, Chefes de Departamentos Central Autónomos e não autónomos, Chefes de Repartições e outros quadros da sua competência;

k) avaliar e ou homologar o desempenho dos funcionários e agentes do Estado em serviço na IGSAE;

l) representar a IGSAE, em juízo e fora dele;

m) assegurar a aplicação correcta da lei e uniformização de critérios nas acções de fiscalização e inspecção;

n) exercer o poder disciplinar sobre os funcionários e agentes da IGSAE, nos termos da legislação aplicável;

o) propor ao Governo políticas e medidas legislativas no âmbito do controlo e fiscalização da actividade económica;

p) assegurar a articulação institucional com organismos nacionais e internacionais;

q) exercer as demais competências nos termos da presente lei e demais legislação aplicável.

ARTIGO 8

(Ausências e impedimentos do Inspector-Geral)

1. Nas ausências e impedimentos por um período igual ou superior a 30 dias, o Inspector-Geral da Inspecção Geral de Segurança Alimentar e Económica designa seu substituto entre os Inspectores-Gerais Adjuntos.

2. Ausência e impedimentos do Inspector-Geral de Segurança Alimentar e Económica por um período superior a 30 dias, o seu substituto é indicado pela entidade com a competência para nomear.

ARTIGO 9

(Competências dos Inspectores-Gerais Adjuntos)

São competências específicas dos Inspectores-Gerais adjuntos:

a) coordenar a realização das atribuições, competências e funções na área específica para a qual foram nomeados;

b) propor ao Inspector-Geral, programas, planos de acção directrizes, relacionadas com a sua área de actuação;

c) emitir instruções, medidas ou decisões operacionais no âmbito da sua actuação e competências;

d) acompanhar, avaliar e controlar a execução das metas e resultados, promovendo a transparência e a eficiência;

e) coadjuvar o Inspector-Geral da Segurança Alimentar e Económica no exercício das suas competências, na direcção e coordenação das áreas que compõem a IGSAE e que lhe forem atribuídas;

f) exercer as demais competências estabelecidas por lei.

ARTIGO 10

(Competências inspectivas)

1. Compete aos inpectores, no exercício das suas actividades:

a) proceder ao levantamento de autos de notícia, de apreensão, de destruição, de cativação e de incineração;

b) aplicar sanções de advertência, suspensão, multa, encerramento temporário ou definitivo e outras previstas na legislação, de estabelecimentos que violem disposições legais ou coloquem em risco a segurança de alimentos, saúde pública, ambiente ou exerçam actividades económicas ilegais;

c) propor a entidade competente o cancelamento ou revogação do Alvará;

d) proceder à detenção imediata dos infractores, quando se trate de flagrante delito em crimes económicos e contra a saúde pública, e apresentar imediatamente ao Ministério Público;

e) aplicar outras medidas previstas na lei.

CAPÍTULO IV

Sistema Orgânico

ARTIGO 11

(Órgãos)

São órgãos da IGSAE:

a) Conselho de Direcção;

b) Conselho Técnico-Científico;

c) Conselho Coordenador.

ARTIGO 12

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o órgão de coordenação e gestão da actividade da IGSAE.

2. O Conselho de Direcção tem as seguintes competências:

a) avaliar e pronunciar-se sobre a gestão corrente;

b) pronunciar-se sobre os planos de actividade e orçamento;

c) acompanhar e avaliar as actividades desenvolvidas;

d) apreciar e aprovar o relatório balanço de actividades;

3. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:

a) Inspector-Geral;

b) Inspectores-Gerais Adjuntos;

c) titulares das unidades orgânicas que respondem directamente ao Inspector-Geral.

4. Podem ser convidados a participar no Conselho de Direcção, outros quadros, em função da matéria a tratar.

5. O Conselho de Direcção é convocado e presidido pelo Inspector-Geral e reúne-se, em sessões ordinárias, de quinze em quinze dias e extraordinariamente, sempre que se mostre necessário.

ARTIGO 13

(Conselho Técnico-Científico)

1. O Conselho Técnico-Científico é o órgão de natureza técnico-científico de consulta especializada e de acompanhamento da área de risco da cadeia alimentar, aconselhamento e apoio ao Inspector-Geral de Segurança Alimentar e Económica, convocado e dirigido pelo Inspector-Geral.

2. Compete ao Conselho Técnico-Científico:

a) apreciar e emitir pareceres técnicos e científicos sobre matérias submetidas para a sua análise;

b) avaliar riscos emergentes em segurança alimentar e actividade económica;

c) apoiar a elaboração e revisão de regulamentos técnicos e normas de qualidade;

d) pronunciar-se sobre plano de fiscalização da IGSAE e propor prioridades de intervenção;

e) propor a definição de políticas e estratégias de fiscalização e regulação nas áreas da segurança alimentar e actividade económica;

f) acompanhar estudos e investigações científicas relevantes para a missão da IGSAE;

g) apreciar e pronunciar-se sobre propostas de leis e outros diplomas legais relevantes no domínio da segurança de alimentos e actividades económicas;

h) aconselhar sobre a uniformização e aplicação de normas, procedimentos e técnicas no âmbito das actividades da IGSAE;

i) estabelecer articulação com instituições de ensino superior, centros de investigação, organismos internacionais e outras entidades relevantes;

j) pronunciar-se sobre outras matérias que lhe forem submetidas.

3. O Conselho Técnico Científico é composto por:

a) Inspector-Geral;

b) Inspectores-Gerais Adjuntos;

c) titulares das unidades orgânicas que respondem directamente ao Inspector-Geral;

d) representantes das inspecções económicas sectoriais;

e) representantes de instituições de ensino superior;

f) representantes das instituições de investigação em ciências de saúde;

g) sociedade civil, através de organizações de defesa do consumidor;

h) ordens profissionais.

4. Podem ser convidados a participar no Conselho Técnico-Científico, quadros do IGSAE e de outras instituições em razão da matéria a tratar.

5. O Conselho Técnico-Científico reúne-se uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que se julgar necessário.

6. No exercício das suas actividades o Conselho Técnico-Científico pode criar comissões científicas para aconselhar sobre matérias especializadas.

7. A organização e funcionamento das comissões científicas especializadas são definidas em diploma específico.

ARTIGO 14

(Conselho Coordenador)

1. O Conselho Coordenador é o órgão responsável pela avaliação e coordenação de todas actividades da IGSAE, convocado e dirigido pelo Inspector-Geral.

2. São competências do Conselho Coordenador:

a) apreciar o balanço anual das actividades e da execução orçamental da IGSAE;

b) pronunciar-se sobre planos, programas, políticas e estratégias relativas às atribuições e competências da IGSAE e emitir as necessárias recomendações;

c) pronunciar-se sobre as questões de organização e funcionamento nos termos das atribuições da IGSAE e emitir recomendações destinadas a aperfeiçoar as actividades da instituição;

d) pronunciar-se sobre outras matérias de interesse da IGSAE ou superiormente submetidas;

e) pronunciar-se sobre estratégias de implementação da acção fiscalizadora e inspectiva, de acordo com a lei e outras políticas do Governo;

f) pronunciar-se sobre o programa, plano, orçamento e relatório anual de actividades.

3. O Conselho Coordenador tem a seguinte composição:

a) Inspector-Geral;

b) Inspectores-Gerais Adjuntos;

c) titulares das unidades orgânicas que respondem directamente ao Inspector-Geral;

d) Delegados Provinciais;

e) Chefes de Departamentos Centrais.

4. Podem ser convidados a participar no Conselho Coordenador, outras entidades públicas ou privadas, incluindo quadros da IGSAE, cuja participação seja necessária ou imprescindível.

5. O Conselho Coordenador reúne em sessões ordinárias, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário.

CAPÍTULO V

Estrutura e Funções das Unidades Organicas

ARTIGO 15

(Estrutura e Funções das Unidades Orgânicas)

1. A Inspecção Geral de Segurança Alimentar Económica compreende a seguinte estrutura:

a) Direcção de Operações de Actividade Económica;

b) Direcção de Operações de Actividades Sociais e Serviços;

c) Direcção de Operações de Inteligência Económica;

d) Direcção de Planificação, Cooperação e Estatística;

e) Direcção de Assuntos Jurídicos e Contencioso;

f) Direcção de Administração e Recursos Humanos;

g) Direcção de Tecnologias e Sistemas de Informação e Comunicação;

h) Gabinete do Inspector-Geral;

i) Gabinete de Auditoria Interna;

j) Gabinete de Comunicação e Imagem;

k) Departamento de Aquisições;

l) Laboratório.

2. A IGSAE dispõe de um Secretário-Geral.

ARTIGO 16

(Secretário-geral)

1. O Secretário Geral assegura e supervisiona a coordenação administrativa, orçamental, patrimonial da IGSAE.

2. Compete ainda ao Secretário-Geral o seguinte:

a) assistir o Inspector-geral na execução das decisões do Governo, no âmbito da implementação de programas e politicas definidas;

b) garantir a articulação institucional, o acompanhamento da execução das decisões superiores e a harmonização dos procedimentos internos da IGSAE;

c) garantir a adequada administração dos recursos humanos, materiais e financeiros da IGSAE;

d) coordenar a preparação do Conselho de Direcção, Conselho Técnico-científico, Conselho Coordenador;

e) monitorar a implementação dos planos anuais de actividades e de inspecção;

f) assegurar a aquisição e manutenção dos bens essenciais ao funcionamento e administrar o património da IGSAE;

g) celebrar e executar contratos de fornecimento de bens e serviços;

h) supervisionar o sistema de gestão documental, arquivo e correspondência institucional;

i) garantir a organização, conservação e acesso à documentação administrativa da IGSAE;

j) promover a modernização dos sistemas de gestão de informação;

k) prestar apoio técnico e administrativo ao Inspector-Geral na direcção da instituição;

l) garantir a coordenação na elaboração de relatórios institucionais;

m) acompanhar a implementação das deliberações, orientações e despachos da direcção superior;

n) garantir que as unidades orgânicas executem as decisões aprovadas;

o) assegurar a articulação entre a IGSAE e outros órgãos da administração pública;

p) propor medidas administrativas para garantir a eficiência e eficácia dos serviços da IGSAE;

q) exercer quaisquer outras funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Secretário geral da IGSAE é nomeado pelo Inspector Geral da IGSAE e nas suas ausências e impedimentos é substituído por um dos Directores, designado pelo inspector-Geral da IGSAE.

ARTIGO 17

Direcção de Operações das Actividades Económicas

1. São funções da Direcção de Operações das Actividades Económicas as seguintes:

a) No domínio da Indústria:

i. fiscalizar o cumprimento da legislação aplicável às actividades de produção, processamento, embalagem e alteração de produtos alimentares e não alimentares;

ii. fiscalizar as condições de produção, transformação, armazenamento, distribuição e comercialização de bens, com especial incidência sobre os produtos destinados ao consumo humano;

iii. fiscalizar a qualidade, genuinidade, composição, validade, aditivos alimentares e outras substâncias, rotulagem dos géneros alimentícios e dos alimentos, garantindo a colheita de amostras;

iv. inspeccionar as condições de higiene do ambiente em que os produtos são produzidos, nos estabelecimentos de actividade económica;

v. fiscalizar as actividades relacionadas com a segurança de alimentos e económica nos estabelecimentos de produção, abate, preparação, tratamento, armazenamento, transporte, distribuição e venda de todos produtos de origem animal;

vi. fiscalizar no sector de embalagem, preparação e conservação de produtos de pesca no mercado nacional, incluindo de aquacultura, navio-fábrica, embarcações, lotas, armazéns, mercados grossistas e actividades conexas;

vii. verificar o cumprimento das normas relativas ao acondicionamento, armazenamento e manuseamento de substâncias potencialmente perigosas ou poluentes;

viii. fiscalizar os alimentos fortificados nos locais de produção e armazenamento nos termos da legislação aplicável.

b) No domínio do Comércio:

i. identificar e combater práticas comerciais ilícitas, incluindo fraude económica, especulação, açambarcamento e outras infracções previstas na lei;

ii. fiscalizar em coordenação com outras entidades, a rotulagem e a selagem dos produtos de acordo com a legislação aplicável;

iii. fiscalizar os alimentos fortificados e conservação nos locais de distribuição e venda, nos termos da legislação aplicável;

iv. verificar que os preços cobrados por produtos e serviços correspondem aos valores legalmente praticados ou previamente anunciados;

v. fiscalizar a conservação e venda de produtos de pesca no mercado nacional, em estabelecimentos que manipulam produtos da pesca, incluindo de aquacultura, armazéns, mercados grossistas e actividades conexas;

vi. fiscalizar em coordenação com outras entidades, a oferta de produtos e serviços e prevenir acções de concorrência desleal, dumping e açambarcamento de bens considerados essenciais ao abastecimento;

vii. participar em acções de controlo da actividade económica nas fronteiras terrestres, aéreas e marítimas, mercados, estabelecimentos comerciais e postos de fiscalização;

viii. fiscalizar comercialização dos produtos mineiros, em coordenação com outras entidades competentes;

ix. fiscalizar em coordenação com outras entidades, farmácias, armazéns de produtos médico-farmacêuticos, em estabelecimentos de gestão privada;

x. garantir a fiscalização das unidades económicas e equipamentos que usam gás no âmbito do efeito da estufa;

xi. fiscalizar em coordenação com outras entidades a aplicação da legislação no âmbito da metrologia e avaliação da conformidade de produtos;

xii. fiscalizar as condições de funcionamento de armazéns, entrepostos, centros logísticos e outras infraestruturas utilizadas para armazenamento e distribuição de bens.

c) No domínio do Turismo:

i. fiscalizar todos locais onde se proceda a qualquer actividade turística, nomeadamente, empreendimentos turísticos, agências de viagens e agentes de turismo, estabelecimentos de restauração e bebidas, estabelecimentos de bebidas alcoólicas e não alcoólicas, cantinas, refeitórios e centros sociais;

ii. fiscalizar a legalidade e condições de funcionamento de empresas de animação turística nas suas tipologias;

iii. fiscalizar empreendimentos turísticos;

iv. verificar que os preços cobrados por produtos e serviços correspondem aos valores legalmente praticados ou previamente anunciados;

v. fiscalizar e desencorajar a prática de acções discriminatórias com base na raça, cor, sexo, origem étnica, religiosa, posição social outras formas de discriminação no exercício das actividades económicas;

d) No domínio do Transporte:

i. fiscalizar o exercício da actividade de transporte de produtos alimentares e cargas transportadas ou em trânsito no território nacional, os armazéns portuários, terminais de cargas;

ii. fiscalizar e inspecionar operadores do ramo dos transportes e actividades afins, oficinas de automóveis, reboque e prestação de serviços intermédios;

iii. fiscalizar a legalidade dos operadores de transporte de mercadorias e passageiros;

iv. fiscalizar práticas ilícitas relacionadas com o transporte que possam afectar a segurança dos consumidores ou o normal funcionamento do mercado;

v. Fiscalizar parques de venda de viaturas, acessórios e lavagem de viaturas;

vi. fiscalizar o cumprimento dos requisitos da actividade de transporte de produtos alimentares.

2. Aplicar sanções de advertência, suspensão, multa, encerramento temporário ou definitivo e outras previstas na legislação, aos estabelecimentos que violem disposições legais ou coloquem em risco a segurança de alimentos, saúde pública, ambiente ou exerçam actividades econômicas ilegais.

3. A Direcção de Operações de Actividades Económicas é dirigida por um Director da IGSAE, nomeado pelo Inspector-geral da IGSAE.

ARTIGO 18

(Direcção de Operações das Actividades Sociais e Serviços)

1. São funções da Direcção de Operações das Actividades Sociais e Serviços as seguintes:

a) No domínio da Educação:

i. fiscalizar em coordenação com a entidade competente todos os estabelecimentos do subsistema do ensino privado;

ii. realizar inspecções às unidades económicas dos diferentes níveis de ensino, nomeadamente, ensino particular, escolas de condução, ensino técnico-profissional, ensino superior, ensino pré-escolar, centros infantis e creche;

iii. fiscalizar as actividades do ramo da educação, no concernente aos aspectos técnico-funcionais tais como legalidade, segurança, questões sanitárias, preços e preservação ambiental das instalações onde se proceda as actividades de ensino excepto aspectos pedagógicos;

iv. verificar o cumprimento do regulamento e normas técnicas de segurança, higiene e preservação ambiental das instalações onde se proceda as actividades de ensino.

b) No domínio da Cultura:

i. assegurar a fiscalização dos recintos de diversão, estabelecimento de produção e realização de espectáculos;

ii. fiscalizar as condições de segurança, higiene e qualidade dos alimentos em espetáculos e divertimentos públicos;

iii. assegurar o cumprimento da legislação sobre os direitos de autor e direitos conexos;

iv. fiscalizar a circulação e comercialização de obras de arte, artesanato e musical;

v. fiscalizar do processo de circulação e comercialização de obras de arte, artesanato e musical;

vi. fiscalizar a legalidade da actividade inerente ao áudio visual e cinema e combater a contrafacção e usurpação;

vii. fiscalizar salas de dança, actividades inerentes às indústrias culturais e criativas, jogos de fortuna ou azar, jogos de sociais e de diversão, recintos de diversão e recreação.

c) No domínio do Desporto:

i. fiscalizar as condições de funcionamento de ginásios, academias, centros de treino, clubes desportivos e outras entidades que prestem serviços na área do desporto;

ii. verificar o cumprimento das normas de higiene, segurança e condições adequadas de funcionamento das instalações utilizadas para actividades desportivas;

iii. assegurar a fiscalização dos recintos de produção e comercialização da área desportiva.

d) No domínio dos Serviços:

i. fiscalizar a oferta de produtos e serviços nos termos legalmente previstos, o cumprimento das regras aplicáveis aos bens e serviços

colocados no mercado nacional, bem como os deveres e obrigações legais dos agentes económicos;

ii. fiscalizar em coordenação com a entidade competente a publicidade em todo tipo de meios, incluindo as plataformas digitais, os outdoors e espaços idênticos, afins ou conexos;

iii. fiscalizar a prestação de serviços em cabeleireiros, centros de estética, casas de massagens e rent-car;

iv. fiscalizar em coordenação com outras entidades, clínicas médicas e dentárias, clínicas veterinárias, em estabelecimentos de gestão privada.

2. Aplicar sanções de advertência, suspensão, multa, encerramento temporário ou definitivo e outras previstas na legislação, aos estabelecimentos que violem disposições legais ou coloquem em risco a segurança de alimentos, saúde pública, ambiente ou exerçam actividades econômicas ilegais.

3. A Direcção de Operações de Actividades Sociais e Serviços, é dirigida por um Director da IGSAE, nomeado pelo Inspector-geral da IGSAE.

ARTIGO 19

(Direcção de Operações de Inteligência Económica)

1. São funções da Direcção de Operações de Inteligência Económica as seguintes:

a) desenvolver acções de combate à economia paralela, concorrência desleal, ao comércio ilegal e a venda de produtos falsificados, adulterados ou contrafeitos;

b) averiguar, analisar e gerir riscos associados a bens, serviços e actividades económicas e proteger os direitos do consumidor;

c) fiscalizar redes de produção, importação, distribuição e comercialização de produtos contrafeitos, acções de usurpação e apropriação indevida de direitos da propriedade industrial;

d) fiscalizar a legalidade dos direitos da propriedade industrial, direitos do autor e conexos

e) proceder à detenção dos infractores em situação de flagrante delito quando ocorram crimes económicos e contra a saúde pública, devendo ser apresentado imediatamente ao Ministério Público;

f) exercer outras funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinadas superiormente.

2. Aplicar sanções de advertência, suspensão, multa, encerramento temporário ou definitivo e outras previstas na legislação, aos estabelecimentos que violem disposições legais ou coloquem em risco a segurança de alimentos, saúde pública, ambiente ou exerçam actividades econômicas ilegais

3. A Direcção de Operações de Inteligência Económica é dirigida por um Director da IGSAE, nomeado pelo Inspector-geral da IGSAE.

ARTIGO 20

(Laboratório)

1. São funções do Laboratório as seguintes:

a) proceder à colheita de amostras de gêneros alimentícios, produtos ou substâncias químicas sempre que haja suspeita da qualidade de produto ou substância;

b) realizar analises microbiológicas para detectar patógenos e contaminantes, evitando riscos à saúde do consumidor;

c) realizar análises químicas ou físicas dos produtos suspeitos;

d) emitir parecer técnico sobre a conformidade dos produtos com lei;

e) exercer outras funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinadas superiormente.

2. O Laboratório é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo, nomeado pelo Inspector-geral.

ARTIGO 21

(Direcção de Planificação, Cooperação e Estatística)

1. São funções da Direcção de Planificação, Cooperação e Estatística:

a) No domínio da Planificação:

i. elaborar propostas de planos estratégicos, anuais de actividades e operacionais;

ii. coordenar o processo de planificação institucional, em articulação com as diferentes unidades orgânicas;

iii. elaborar, acompanhar e monitorar relatórios de execução dos planos aprovados;

iv. propor medidas de melhoria do desempenho institucional;

v. realizar estudos e análises sobre o funcionamento dos mercados e de actividades económicas;

vi. apoiar a definição de políticas e estratégias de intervenção inspectiva;

vii. promover e coordenar a cooperação técnica e institucional com outras entidades públicas e privadas;

b) No domínio da Cooperação:

i. estabelecer e acompanhar parcerias com instituições nacionais e internacionais em matérias relacionadas com a fiscalização e inspecção das actividades económicas;

ii. coordenar a participação da instituição em programas, redes e iniciativas internacionais de cooperação;

iii. promover a partilha de experiências e boas práticas com instituições congéneres;

iv. monitorar a execução de projectos financiados por parceiros nacionais ou internacionais;

v. realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente regulamento e demais legislação aplicável.

c) No domínio da Estatística:

i. recolher, sistematizar e analisar dados estatísticos relativos às actividades inspectivas;

ii. produzir relatórios estatísticos sobre as infracções económicas detectadas e outras matérias relevantes;

iii. desenvolver e manter bases de dados estatísticos da instituição;

2. A Direcção de Planificação, Cooperação e Estatística é dirigida por um Director Nacional da IGSAE, nomeado pelo Inspector-Geral.

ARTIGO 22

(Direcção de Assuntos Jurídicos e Contenciosos)

1. A Direcção de Assuntos Jurídicos e Contenciosos é a unidade orgânica central responsável pela assessoria jurídica, harmonização normativa, gestão do contencioso e apoio à actividade sancionatória da IGSAE.

2. Compete à Direccão:

a) No domínio dos Assuntos Jurídicos:

i. prestar assessoria e consultoria jurídica aos órgãos e unidades orgânicas da IGSAE;

ii. emitir pareceres jurídicos sobre matérias submetidas à sua apreciação;

iii. proceder à interpretação e harmonização da legislação aplicável às actividades da IGSAE;

iv. participar na elaboração, revisão e aperfeiçoamento de propostas de leis, regulamentos, posturas, directivas, instruções e demais instrumentos normativos relacionados com as atribuições da IGSAE;

v. acompanhar a evolução da legislação nacional e internacional relevante para o exercício das competências da IGSAE;

vi. assegurar a conformidade jurídica dos actos administrativos praticados pela IGSAE;

vii. elaborar minutas de contratos, protocolos, memorandos de entendimento e outros instrumentos jurídicos;

viii. propor a aprovação de regulamentos ou outras normas complementares nas áreas da sua intervenção;

ix. promover a divulgação e uniformização de entendimentos jurídicos no âmbito da instituição;

x. prestar apoio jurídico aos processos de fiscalização, inspecção, auditoria e inquérito;

xi. organizar e manter actualizado o acervo legislativo e jurisprudencial de interesse para a IGSAE.

b) No domínio do Contencioso:

i. assegurar a instrução jurídica dos processos de transgressão, contra-ordenação e demais processos sancionatórios da competência da IGSAE;

ii. emitir pareceres sobre a aplicação de sanções administrativas e acessórias previstas na legislação aplicável;

iii. acompanhar os processos de impugnação administrativa e judicial dos actos praticados pela IGSAE;

iv. representar ou assegurar a representação da IGSAE, nos termos da lei, junto dos tribunais, órgãos de justiça e demais instâncias de resolução de conflitos;

v. preparar contestações, respostas, recursos, alegações e demais peças processuais relativas aos processos em que a IGSAE seja parte interessada;

vi. promover a cobrança coerciva de multas, taxas, custas e demais créditos resultantes da actividade da IGSAE, nos termos da lei;

vii. acompanhar a execução das decisões administrativas e judiciais relacionadas com a actividade da IGSAE;

viii. manter actualizado o registo e controlo dos processos contenciosos em que a IGSAE intervenha;

ix. assegurar a articulação institucional com o Ministério Público, tribunais, órgãos de investigação criminal e demais entidades de administração da justiça relativamente às matérias da competência da IGSAE;

x. exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou determinação superior;

xi. prestar assessoria judicial e extrajudicialmente, em todos os processos em que a IGSAE seja parte interessada;

3. A Direcção de Assuntos Jurídicos e Contencioso é dirigida por um Director Nacional da IGSAE, nomeado pelo Inspector-Geral.

ARTIGO 23

(Direcção de Administração e Recursos Humanos)

1. São funções da Direcção de Administração e Recursos Humanos as seguintes:

a) No domínio de Administração e Finanças:

i. elaborar a proposta do orçamento e garantir a sua execução;

ii. assegurar a execução orçamental e controlo das receitas e despesas, incluindo fundos alocados por parceiros;

iii. garantir o cumprimento das normas de contabilidade pública e gestão financeira;

iv. zelar pela correcta implementação e operacionalização das funcionalidades do e- SISTAFE;

v. assegurar a correcta aplicação dos procedimentos na execução das despesas de funcionamento e investimento;

vi. elaborar a Conta anual de Gerência da IGSAE;

vii. gerir os recursos patrimoniais, aquisição, inventariação e conservação em conformidade com as normas e procedimentos aplicáveis;

viii. garantir o apoio logístico necessário às actividades da instituição;

ix. gerir o sistema de remunerações e benefícios dos funcionários e agentes do Estado, afectos à IGSAE;

b) No domínio de Recursos Humanos:

i. elaborar e implementar planos e estratégias de desenvolvimento de recursos humanos a curto, médio e longo prazo;

ii. elaborar a proposta e gerir o quadro do pessoal;

iii. assegurar o cumprimento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável aos funcionários;

iv. manter actualizado os sistemas de gestão de recursos humanos previstos no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação;

v. assegurar a realização das acções de formação e capacitação profissional contínua para os funcionários e agentes do Estado, afectos à IGSAE;

vi. garantir a realização da avaliação de desempenho dos funcionários e agentes do Estado;

vii. garantir a implementação das actividades no âmbito das políticas e estratégias do HIV-SIDA e pessoas deficientes afectos à IGSAE;

viii. implementar as políticas e estratégias inerentes ao gênero na Função pública ao nível da IGSAE;

ix. organizar e supervisionar os serviços administrativos gerais;

x. assegurar a implementação do Sistema Nacional do Arquivo do Estado;

xi. garantir a gestão eficiente da correspondência institucional ao nível interno e externo;

xii. garantir a correcta tramitação dos processos administrativos;

xiii. realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas.

2. A Direcção de Administração e Recursos Humanos é dirigido por um Director da IGSAE, nomeado pelo Inspector-Geral.

ARTIGO 24

(Direcção de Tecnologias e Sistemas de Informação e Comunicação)

1. São funções da Direcção de Tecnologias e Sistemas de Informação as seguintes:

a) assegurar a gestão e operação de sistemas digitais integrados para planeamento, execução e mobilização de inspecções e fiscalizações, incluindo aplicações moveis para inspectores em campo;

b) disponibilizar os serviços digitais de acesso público para a submissão de queixas, consulta de informação sobre estabelecimentos e alertas de segurança alimentar;

c) disponibilizar serviços digitais para agentes econômicos, incluindo consulta de históricos inspectivo, submissão de documentação e pagamento de multas;

d) publicar dados abertos sobre fiscalização e segurança alimentar, em conformidade com a legislação aplicável;

e) garantir a implantação de sistemas de rastreabilidade digital de produtos alimentares, alertas em tempo real sobre riscos de saúde pública;

f) garantir a implantação de sistemas de gestão de risco baseados em critérios objectivos para a priorização de inspecções, assegurando a atribuição automática de tarefas e a rotação de inspectores;

g) assegurar o funcionamento e a actualização das plataformas tecnológicas utilizadas pela instituição;

h) garantir a integração e interoperabilidade dos sistemas informáticos institucionais;

i) desenvolver e manter ferramentas informáticas de apoio às actividades de inspecção e fiscalização;

j) administrar a infraestrutura tecnológica, incluindo servidores, redes, equipamentos informáticos e sistemas de comunicação;

k) implementar medidas de segurança informática e protecção de dados institucionais;

l) garantir a integridade, confidencialidade e disponibilidade da informação digital;

m) desenvolver e gerir bases de dados institucionais;

n) assegurar o armazenamento, organização e acesso seguro à informação digital;

o) prestar assistência técnica e promover acções de capacitação aos utilizadores dos sistemas informáticos da instituição;

p) propor e implementar iniciativas de modernização tecnológica e transformação digital da instituição;

q) garantir o funcionamento de sistemas de correio electrónico institucional e outras ferramentas digitais;

r) apoiar a recolha, tratamento e processamento de dados e informação estatística relacionados com as actividades da instituição;

s) realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas.

2. A Direcção de Tecnologias e Sistemas de Informação, é dirigido por um Director, nomeado pelo Inspector-Geral.

ARTIGO 25

(Gabinete do Inspector-geral)

1. São funções do Gabinete do Inspector-geral:

a) organizar a agenda de trabalho e o programa do Inspector-geral e Inspectores-gerais Adjuntos;

b) prestar assistência ao Inspector-geral e Inspectores-gerais Adjuntos;

c) prestar apoio técnico, logístico e administrativo ao Inspector-geral, Inspectores-gerais Adjuntos e ao Secretário Geral;

d) monitorar o cumprimento dos prazos das tarefas recebidas pelo Inspector-geral;

e) assegurar as actividades do protocolo;

f) proceder ao registo de entrada e saída da correspondência, organizar a transmissão dos despachos aos interessados e o arquivo dos documentos de expediente do Inspector-geral e Inspectores-gerais Adjuntos;

g) proceder a transmissão e o controlo da execução das decisões e instruções do Inspector-geral e Inspectores-gerais Adjuntos;

h) assegurar as relações públicas do Inspector-geral e dos Inspectores-gerais Adjuntos;

i) organizar e secretariar, reuniões de direcção, Conselho Consultivo, Conselho Técnico e as demais reuniões dirigidas pelo Inspector-geral e Inspectores-gerais Adjuntos e produzir respectivas sínteses e relatórios;

j) preparar pareceres e notas técnicas sobre matérias submetidas à decisão;

k) coordenar a elaboração do Plano Anual e Relatório de Actividades;

l) assegurar o tratamento e triagem de correspondência;

m) monitorar indicadores de desempenho institucional; e

n) exercer outras actividades definidas por lei ou superiormente determinadas.

2. O Gabinete do Inspector-Geral é dirigido por um Director da IGSAE, nomeado pelo Inspector-geral.

3. No gabinete do inspector funciona um corpo de assessores.

ARTIGO 26

(Gabinete de Auditoria Interna)

1. São funções do Gabinete da Auditoria Interna:

a) garantir o cumprimento das normas estabelecidas no âmbito do Sistema de Administração Financeira do Estado;

b) verificar a conformidade dos actos administrativos com a lei e regulamentos aplicáveis;

c) fiscalizar a correcta aplicação da Lei de criação da IGSAE e demais legislação sectorial;

d) emitir pareceres técnicos sobre legalidade de procedimentos internos;

e) verifica a conformidade da tramitação dos processos disciplinares;

f) realizar auditorias internas regulares, financeiras e administrativas incluindo as Delegações Provinciais e Distritais;

g) avaliar a execução do orçamento e a correcta utilização de fundos públicos;

h) verificar a conformidade dos processos de contratação pública;

i) emitir pareceres sobre a conta gerência;

j) monitorar vulnerabilidades em processos inspectivos;

k) receber e tratar denúncias internas sobre os funcionários;

l) apoiar auditorias externas;

m) monitorar o cumprimento das recomendações emitidas;

n) apreciar a legalidade e regularidade dos actos praticados pelas unidades orgânicas de nível central e delegações Provinciais e Distritais da IGSAE e, propor medidas correctivas sempre que constatar anomalias procedimentais;

o) avaliar a gestão e resultados das entidades referidas na alínea anterior, através do controlo de auditoria técnica, de desempenho e financeiro;

p) garantir o cumprimento de normas, procedimentos e prazos relativos às atribuições das unidades orgânicas da IGSAE;

q) colaborar com a Inspecção-geral do Estado nas matérias da sua competência;

r) realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas.

2. O Gabinete da Auditoria Interna é dirigido por um Director da IGSAE, nomeado pelo Inspector-geral da IGSAE.

ARTIGO 27

(Gabinete de Comunicação e Imagem)

1. O Gabinete de Comunicação e Imagem tem as seguintes funções:

a) desenhar a estratégia de comunicação e imagem institucional da IGSAE;

b) assegurar a gestão da comunicação institucional da IGSAE;

c) promover a divulgação das actividades, programas e resultados da instituição;

d) garantir a coerência e uniformidade da comunicação institucional;

e) estabelecer e manter relações com os órgãos de comunicação social;

f) preparar e divulgar comunicados de imprensa, notas informativas e conferências de imprensa;

g) acompanhar e responder às solicitações dos meios de comunicação social e incluindo das plataformas digitais;

h) zelar pela identidade visual e imagem pública da IGSAE;

i) garantir a correcta utilização do logotipo, símbolos e elementos visuais da instituição;

j) contribuir para a prevenção de infracções económicas através da informação ao público;

k) gerir e actualizar o website e plataformas digitais da IGSAE;

l) promover mecanismos de comunicação interna que reforcem a coesão institucional;

m) acompanhar a cobertura mediática e a percepção pública sobre a atuação da IGSAE;

n) produzir análises e relatórios sobre o impacto da comunicação e imagem institucional;

o) apoiar a organização de eventos institucionais, cerimónias e actividades públicas da IGSAE;

p) exercer quaisquer outras funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinadas superiormente.

2. O Gabinete de Comunicação e Imagem é dirigido por um Director da IGSAE nomeado pelo Inspector-geral da IGSAE.

ARTIGO 28

(Departamento de Aquisições)

1. São funções do Departamento de Aquisições as seguintes:

a) efectuar o levantamento das necessidades e elaborar o plano de contratação;

b) gerir e executar os processos de contratações;

c) elaborar os documentos de concursos com base nas especificações técnicas e/ou termos de referência para a contratação;

d) apoiar e orientar as demais áreas da entidade contratante na elaboração do catálogo, contendo as especificações técnicas e de outros documentos pertinentes à contratação;

e) prestar assistência ao Júri e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos legais;

f) prestar a necessária colaboração aos órgãos de controlo interno e externo, na realização de inspecções e auditorias;

g) elaborar, submeter e manter actualizado o plano de contratações de cada exercício económico;

h) prestar a necessária colaboração aos órgãos de controlo interno e externo, na realização de inspecções e auditorias;

i) manter actualizado os sistemas de gestão de contratos, através da implementação de plataformas digitais do Estado e demais legislação;

j) receber e processar as reclamações e recursos interpostos e zelar pelos cumprimentos dos procedimentos pertinentes;

k) realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Departamento de Aquisições é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo, nomeado pelo Inspector-Geral.

CAPÍTULO VI

Representação a nível Local

ARTIGO 29

(Delegações Provinciais e Distritais)

1. A IGSAE dispõe de Delegações Provinciais, podendo criar representações distritais, conforme o volume e risco económico e necessidade inspectiva, com competência para executar acções de inspecção e fiscalização e, instruir processos a nível local.

2. As Delegações subordinam-se à Inspecção Geral de Segurança Alimentar e Económica.

3. A IGSAE a nível local tem, dentre outras, as seguintes funções:

a) estabelecer a ligação entre a IGSAE, os Governos Provinciais e Distritais e outras entidades locais, no âmbito das atribuições da instituição;

b) garantir a execução dos planos de actividades e orçamento;

c) aplicar instruções e orientação metodológicas definidas a nível central;

d) articular com o nível central sempre que necessário sobre matérias de gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais para o melhor funcionamento da delegação;

e) elaborar e submeter relatórios periódicos das actividades de inspecção e fiscalização;

f) realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

4. As Delegações Provinciais e Distritais são dirigidas por Delegados Provinciais e Distritais, respectivamente, nomeados pelo Inspector-Geral.

ARTIGO 30

(Competências do Delegado Provincial)

Compete ao Delegado Provincial:

a) dirigir a Delegação e coordenar as actividades;

b) assegurar a gestão administrativa, financeira e patrimonial da Delegação;

c) garantir o cumprimento integral das atribuições e competências da IGSAE no âmbito da fiscalização e inspecção da actividade econômica e segurança alimentar a nível da Província;

d) submeter ao Inspector-Geral o plano de actividades da Delegação e respectivos relatórios periódicos de execução de actividades programadas;

e) gerir os recursos humanos afectos à Delegação e promover o desenvolvimento de acções de formação e capacitação dos funcionários;

f) garantir a divulgação das actividades Inspectivas a nível local;

g) representar a delegação a nível Provincial;

h) convocar e presidir o Colectivo da Delegação;

i) zelar pela observância das leis, regulamentos e normas jurídico-administrativas;

j) propor ao Inspector-Geral a instauração de processos disciplinares e/ou a submissão as entidades competentes para efeitos de responsabilização financeira e criminal sobre o pessoal afecto à delegação, quando se justifique;

k) propor ao Inspector-Geral a nomeação e exoneração do pessoal para cargos de direcção, chefia e confiança;

l) propor acções para a melhoria dos serviços de inspecção e fiscalização da segurança alimentar;

m) exercer as demais competências conferidas por lei ou determinadas superiormente nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO 31

(Competências do Delegado Distrital)

1. Compete ao Delegado Distrital:

a) dirigir a Delegação Distrital e coordenar as actividades;

b) assegurar a gestão administrativa, financeira e patrimonial da Delegação Distrital;

c) garantir o cumprimento integral das atribuições e competências da IGSAE no âmbito da fiscalização e inspecção da actividade econômica e segurança alimentar a nível distrital;

d) submeter ao Delegado Provincial o plano de actividades da Delegação e respectivos relatórios periódicos de execução de actividades programadas;

e) gerir os recursos humanos afectos à Delegação e promover o desenvolvimento de acções de formação e capacitação dos funcionários;

f) garantir a divulgação das actividades Inspectivas a nível local;

g) representar a delegação a nível Distrital;

h) convocar e presidir o Colectivo da Delegação;

i) propor ao Inspector-Geral a instauração de processos disciplinares e a responsabilização financeira e criminal sobre o pessoal afecto à delegação, quando se justifique;

j) propor ao Inspector-Geral a nomeação e exoneração do pessoal para cargos de direcção, chefia e confiança sob sua gestão;

k) exercer as demais competências conferidas por lei ou determinadas superiormente nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO 32

(Subordinação)

Os Delegados, Provincial e Distrital, subordinam-se ao Inspector-Geral da IGSAE e ao Delegado Provincial, respectivamente.

CAPÍTULO VII

Regimes de Exclusividade, Pessoal e Remuneratório

ARTIGO 33

(Exclusividade)

Os inspectores da IGSAE não podem exercer quaisquer outras actividades públicas ou privadas remuneradas, excepto as de docência, investigação científica, produção artística e cultural, mediante autorização do Inspector Geral da IGSAE.

ARTIGO 34

(Responsabilidade pessoal)

O inspector da IGSAE, responde disciplinar, civil e criminalmente pelos seus actos ou omissões, quando se prove terem actuado deliberadamente para criar danos ao Estado, a terceiros ou tirar proveito a seu favor ou a favor de terceiro.

ARTIGO 35

(Regime de trabalho)

1. Ao inspector da IGSAE é aplicado o regime de trabalho estabelecido para a Função Pública.

2. O regime de trabalho prestado pelo inspector da IGSAE referido no número anterior do presente artigo implica a obrigatoriedade da sua prestação a qualquer hora do dia, incluindo os dias de descanso, feriados e tolerância de ponto, quando motivos de serviços o exijam, nos termos da lei.

ARTIGO 36

(Regime de pessoal)

1. Ao inspector da IGSAE aplica-se o regime previsto na lei n.º 2/2026, de 20 de Janeiro, e subsidiariamente ao Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes de Estado.

2. Ao pessoal da IGSAE enquadrados nas carreiras não inspectivas aplica-se o regime dos funcionários e agentes do Estado.

3. O exercício da actividade inspectiva, ocorre em regime de carreiras profissionais.

4. Os qualificadores das carreiras profissionais da Inspecção Geral de Segurança Alimentar e Económica são aprovados pela entidade competente.

ARTIGO 37

(Regime remuneratório)

Sem prejuízo dos direitos adquiridos, o regime remuneratório aplicável ao pessoal da IGSAE é o dos funcionários e agentes do Estado.

CAPÍTULO VIII

(Coordenação e Articulação Inter-institucional)

ARTIGO 38

(Princípio de coordenação e articulação institucional)

1. A Inspecção Geral de Segurança Alimentar e Económica assegura, nos termos da lei, a coordenação e articulação institucional com os Ministros que superintendem as áreas económicas e outras entidades reguladoras da actividade económica, visando o reforço da legalidade, disciplina financeira e a boa governação.

2. A coordenação e a articulação institucional referida no número anterior concretiza-se através da prestação de apoio técnico especializado e partilha de informação relevante e privilegiada, quando solicitado.

ARTIGO 39

(Mecanismos de coordenação e articulação inter-institucional)

Os mecanismos de coordenação e articulação incidem sobre as seguintes actividades:

a) realização de reuniões técnicas;

b) partilha de planos de inspecções;

c) participação em sessões dos órgãos colegiais quando se mostrar pertinente;

d) promoção de acções conjuntas de formação e capacitação institucional em matérias de fiscalização e inspecção da actividade económica;

e) definição de procedimentos harmonizados de actuação inspectiva e de fiscalização, visando assegurar uniformidade de critérios e evitar sobreposição de intervenções;

f) realização de operações conjuntas de inspecção e fiscalização sempre que a natureza da actividade ou a complexidade da matéria o justifique;

g) criação de grupos técnicos de trabalho para análise, tratamento e realização de inspecções e fiscalizações em matérias específicas de interesse comum;

h) partilha e utilização de plataformas electrónicas ou sistemas de informação partilhados para apoio à actividade inspectiva e fiscalizadora;

i) elaboração de relatórios periódicos de coordenação contendo constrangimentos, boas práticas e propostas de melhoria da actuação conjunta;

j) concertação prévia de intervenções inspectivas em sectores ou actividades económicas de elevado risco ou de especial interesse estratégico;

2. A coordenação interinstitucional deve observar os princípios da complementaridade de competências, da cooperação administrativa, da partilha de informação, da não duplicação de actos inspectivos, da eficiência administrativa e da minimização dos encargos sobre os agentes económicos.

3. No âmbito das inspeccões conjuntas ou exclusivas prevalece a infracção mais grave a ser aplicada pela entidade competente.

CAPÍTULO IX

(Regime Financeiro e Patrimonial)

ARTIGO 40

(Orçamento)

Para o exercício das suas atribuições, a IGSAE dispõe de dotação orçamental inscrita no Plano Económico e Social e Orçamento do Estado.

ARTIGO 41

(Receitas)

Constituem receitas da IGSAE:

a) dotações, comparticipações e subvenções que lhe sejam atribuídas pelo Estado e outras pessoas colectivas de direito Público;

b) subvenções concedidas por pessoas colectivas nacionais ou estrangeiras;

c) comparticipações de receitas provenientes de multas e taxas aplicadas nas inspecções, com as quais não haja conflito de interesse, nos termos da lei;

d) quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

ARTIGO 42

(Despesas)

São despesas da IGSAE:

a) remuneração dos funcionários da IGSAE;

b) os encargos resultantes do exercício das suas atribuições competências;

c) os custos de aquisição, manutenção e de conservação de bens, equipamentos ou serviços;

d) outros encargos, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 43

(Destino das multas)

1. As multas aplicadas por infracções diversas têm o seguinte destino:

a) 30% para o Orçamento do Estado;

b) 70% para a IGSAE;

ARTIGO 44

(Fundo de fiscalização e inspecção da Segurança Alimentar e Económica)

O Fundo de fiscalização e inspecção da Segurança Alimentar e Económica é constituído por uma conta corrente, em regime de adiantamento de fundo, destinado a financiar as despesas inerentes à actividades urgentes e ou extraordinárias de fiscalização e inspecção da actividade económica, financiado por dotações do Orçamento do Estado e executado nos termos da Lei do SISTAFE.

CAPÍTULO X

Das Garantias Procedimentais e da Execução das Decisões Sancionatórias

SECÇÃO I

Do Contraditório

ARTIGO 45

(Exercício do Contraditório)

1. O direito ao contraditório previsto da Lei que cria a IGSAE, é exercido mediante a notificação da entidade ou agente económico fiscalizado ou inspeccionado para, no prazo fixado, apresentar esclarecimentos, documentos ou quaisquer outros elementos que considere relevantes para o apuramento dos factos.

2. O exercício do contraditório não suspende nem condiciona o exercício das competências de fiscalização, inspecção ou sancionatórias da IGSAE, salvo disposição legal expressa em contrário.

3. A ausência de resposta ou pronúncia da entidade ou agente económico notificado dentro do prazo estabelecido não obsta à conclusão do procedimento inspectivo, considerando-se precludido o respectivo direito de audição, salvo quando o interessado demonstre, em momento posterior à notificação, motivo de força maior ou justo impedimento devidamente fundamentado e documentado.

4. Os esclarecimentos, documentos e argumentos apresentados são apreciados pela equipa inspectiva, devendo a respectiva apreciação constar do relatório final, sem prejuízo da autonomia técnica e legal da decisão administrativa.

5. A aplicação de medidas correctivas, cautelares ou sancionatórias legalmente previstas não depende da concordância, aceitação ou reconhecimento da infracção pela entidade ou agente económico fiscalizado ou inspeccionado.

6. Sempre que a infracção seja constatada e devidamente documentada pelos inspectores ou fiscais no exercício das suas funções, os correspondentes autos, relatórios e demais elementos probatórios fazem fé nos termos da lei, sem prejuízo do direito de impugnação administrativa ou judicial pelos interessados.

ARTIGO 46

(Valor Probatório)

1. Os autos de notícia, autos de fiscalização, relatórios de inspecção e demais documentos elaborados pelos inspectores e fiscais da IGSAE no exercício das suas funções constituem prova bastante dos factos materialmente constatados, até prova em contrário.

2. A impugnação dos factos constantes dos autos ou relatórios não suspende a execução das medidas legalmente aplicadas, salvo decisão da autoridade competente ou determinação judicial.

ARTIGO 47

(Prazos)

É assegurada às entidades fiscalizadas o prazo de 8 dias para apresentarem a sua reclamação em processos ordinários e o de 3 dias em processos urgentes, como sejam os que ponham em causa risco imediato à saúde pública, à segurança dos alimentos ou à ordem económica.

SECÇÃO II

Da Cobrança Coerciva das Multas e Demais Sanções Pecuniárias

ARTIGO 48

(Cobrança Coerciva das Multas)

1. As multas, custas, taxas e demais encargos pecuniários aplicados pela IGSAE que não sejam pagos voluntariamente, no prazo fixado por lei, constituem créditos do Estado, passiveis de cobrança coerciva pelo tribunal competente.

2. Os valores recuperados no âmbito da cobrança coerciva revertem a favor do Estado, nos termos da Lei do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado e do Estatuto Orgânico da IGSAE, cabendo a esta última a percentagem legalmente estabelecida para reforço das suas capacidades operacionais.

ARTIGO 49

(Impugnação das Decisões Sancionatórias)

1. Das decisões sancionatórias emitidas pela IGSAE, cabe o recurso hierárquico para o Inspector-Geral, a ser interposto no prazo de 8 dias, a contar da data da respectiva notificação.

2. Esgotado o recurso hierárquico, o interessado pode recorrer ao tribunal administrativo no prazo de 5 dias, a contar da data da notificação da decisão do recurso hierárquico.

3. O recurso administrativo interposto, não suspende a execução da medida aplicada, salvo se o recorrente prestar caução no valor correspondente ao valor da medida aplicável.

SECÇÃO III

Da transparência e Prestação de Contas

ARTIGO 50

(Informação Institucional ao Conselho de Ministros)

1. A IGSAE presta ao Conselho de Ministros informação periódica sobre o estado de conformidade do exercício da actividade económica e da segurança dos alimentos no País, visando apoiar a formulação, monitoria e avaliação de políticas públicas.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a IGSAE submete ao Conselho de Ministros:

a) relatórios trimestrais contendo informação estatística e analítica sobre as actividades de fiscalização, inspecção e controlo realizadas;

b) relatório anual de actividades, incluindo avaliação dos principais riscos, constrangimentos, tendências e recomendações para o aperfeiçoamento das políticas públicas e do quadro normativo aplicável;

c) informações extraordinárias sempre que sejam identificadas situações susceptíveis de afectar significativamente a segurança alimentar, a ordem económica, a saúde pública ou outros interesses relevantes do Estado.

3. O relatório anual prestado ao Conselho de Ministros deve ser submetido até 31 de Março do ano seguinte.

4. O Conselho de Ministros pode solicitar à IGSAE informações adicionais sobre matérias relacionadas com as suas atribuições, sem prejuízo do dever de sigilo legalmente aplicável.

CAPÍTULO XI

Disposições Finais

ARTIGO 51

(Património)

Constitui património da IGSAE os bens do Estado que lhe sejam afectos.

ARTIGO 52

(Disposição transitória)

1. Até à conclusão do processo de transição dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais da extinta Inspecção Nacional das Actividades Económicas (INAE) para a Inspecção-Geral de Segurança Alimentar e Económica (IGSAE), mantém-se assegurada a continuidade da prestação dos serviços e do funcionamento normal da instituição.

2. As dotações orçamentais atribuídas à INAE para o exercício económico de 2026 é executada para gestão e funcionamento da IGSAE.

3. Os actos administrativo necessários à continuidade do serviço público, praticados durante o período de transição, consideram-se válidos e produzem todos os efeitos legais, desde que observem a legislação aplicável.

Preço — 80,00MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.